



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.196 - SP (2013/0002942-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO VITURINO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 543-C DO CPC, DOS RECURSO EM TRAMITAÇÃO NO STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.- A suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, aplica-se aos recursos em trâmite nos Tribunais locais, não se aplicando, portanto, aos recursos em tramitação nesta Corte. Precedentes.

2.- As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

5.- O prequestionamento é exigido para o Recurso Especial interposto pela alínea “a” e pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6.- Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).

7.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.196 - SP (2013/0002942-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **APARECIDO VITURINO DE MOURA**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra a decisão de fls. 247/249, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que o presente processo deve ser suspenso até julgamento de recurso repetitivo que trata do prazo prescricional que envolve cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural; que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em falta de prequestionamento da questão; que o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é de três anos, estando prescrita a pretensão da presente demanda; que não se trata de reexame de provas; que não se aplica a Súmula 283/STF, por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer grau de jurisdição, e que o dissídio foi demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.196 - SP (2013/0002942-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- De início, cumpre esclarecer que a suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, aplica-se aos recursos em trâmite nos Tribunais locais, não se aplicando, portanto, aos recursos em tramitação nesta Corte. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A.

1. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

2. SOBRESTAMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ.

3. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no AREsp 61.340/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86% E INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 8.627/1993. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICABILIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatório o sobrestamento dos processos que tratam de matéria idêntica à do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma inserta no referido dispositivo legal dirige-se aos feitos em processamento na Corte de origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1257312/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 07/02/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ARTIGOS 475-G E 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. A inclusão de correção monetária, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido (RESP 1.112.524/DF julgado pelo Corte Especial deste Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

4. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, o que não ocorre na espécie.

- Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância.

- Embargos declaratórios rejeitados

(EDcl no AgRg no REsp 1265453/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012).

4.- Quanto à necessidade do prequestionamento de questão de ordem pública, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

(...)

2. Mesmo questões de ordem pública não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1239593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276193/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/04/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

(...)

2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.

(AgRg no Ag 1090095/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1059119/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2010).

5.- Quanto às demais alegações, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(..)

5.- *A respeito da prescrição, o tribunal de origem fundamentou que:*

(...)

A alegação de prescrição foi bem rejeitada. Instada a parte a dizer do momento da incorporação da rede, apenas houve a informação de que seria da época da energização da linha, sem todavia ser provada. Não há elemento suficiente para se considerar a prescrição.

(...)

6.- *A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

7.- *Quanto aos dissídios jurisprudenciais, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.*

8.- *A respeito da divergência relacionada à prescrição, o tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.*

9.- *O dissídio a respeito da aplicação da Lei 10.438/01, sob o enfoque apresentado no recurso, esbarra na falta de prequestionamento.*

Outrossim, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

10.- *Verifica-se, ainda, que a tese defendida é tão-somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à ocorrência de prescrição e divergência jurisprudencial a respeito da prescrição e da aplicação da Lei 10.438/01 ao presente caso, não infirmando o fundamento do acórdão recorrido que aplicou o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a esta tese que fundamentou o acórdão, a recorrente não cuidou de rebatê-la, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, a esse respeito, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002942-1

AgRg no
AREsp 280.196 / SP

Números Origem: 00002948720118260480 1622011 2948720118260480 4800120110002946

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO VITURINO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO VITURINO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.